

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1848388 - SC (2019/0339397-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FRAYZE DAVID E OUTRO(S) -
SP160614
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA -
SP182165
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA PARA INSTALAÇÃO DE CABOS DE FIBRA ÓTICA. ART. 11 DA LEI DE CONCESSÕES. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "o poder concedente pode, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/1995, autorizar concessionária a efetuar cobrança, pela utilização de faixa de domínio, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia" (AgInt no AREsp 1.247.413/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/8/2019). Na mesma linha: EREsp 985.695/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 12/12/2014; AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2018; AREsp 977.205/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/4/2018; AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/8/2016.

2. Por outro lado, na hipótese dos autos, o acórdão recorrido nada dispôs acerca da existência, ou não, de cláusula contratual a permitir a cobrança. Assim, como bem apontou o parecer ministerial às fls. 1261-1268, e-STJ, "no caso em tela, para confirmar a existência de cláusula contratual seria indispensável exame dos fatos, das provas e do instrumento contratual celebrado na origem da concessão da rodovia, providência vedada nesse plano processual pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ".

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.388 - SC (2019/0339397-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FRAYZE DAVID E OUTRO(S) - SP160614
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 1283-1289, e-STJ) que conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento.

A parte agravante alega, em suma, que "a decisão enfrentada não está alinhada com os precedentes desta Egrégia Superior Corte, e que a correção não reclama nenhuma análise de provas, mas tão somente a leitura das decisões recorridas" (fl. 1453, e-STJ). Aduz:

De fato, para se verificar que o caso aqui tratado não é de entidade pública, mas sim de concessionário privado, basta a leitura da parte envolvida, no caso, a Autopista Litoral Sul S.A., inequivocamente entidade PRIVADA, e não ente da Administração Pública.

Quanto a existência (ou não) da cláusula autorizativa da cobrança perseguida, não é necessária nenhuma imersão nos autos, mas simples leitura da respeitável sentença originalmente proferida, e reformada pela decisão objeto do Recurso Especial.

Isto porque, veremos adiante, a r. sentença expressamente reconheceu que a cláusula autorizativa existe, e considerou sua existência para fundamentar seu decidido.

(...)

De fato, há entendimento neste E. STJ no sentido de que a Administração Pública não pode, diretamente, impor cobrança pelo uso do espaço público. Ocorre que nestes autos, o caso é outro. A pretensão da cobrança é exercida por Entidade Privada (Concessionária Autopista) face a outra Concessionária Privada (Claro S.A.).

(...)

De mais a mais, ainda que se pudesse afirmar que há a necessidade de leitura do tal contrato de concessão (o que não se assemelha com reapreciação de provas), bastaria a consulta das folhas 386 dos autos (evento n. 79) para conferir a existência da tal cláusula.

Todavia, a consulta de uma folha dos autos, e a leitura da

Superior Tribunal de Justiça

sentença cuja eficácia se quer reestabelecer, não se assemelha, com o respeito devido, a tarefa de reapreciação de provas coibida pelas Súmulas desta Egrégia Superior Corte...

Decorre daí que, como nos autos já houve reconhecimento de que existe cláusula contratual permitindo a cobrança (fls. 1451-1524, e-STJ).
(...)

Requer o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 1528-1542, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.388 - SC (2019/0339397-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FRAYZE DAVID E OUTRO(S) - SP160614
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA PARA INSTALAÇÃO DE CABOS DE FIBRA ÓTICA. ART. 11 DA LEI DE CONCESSÕES. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "o poder concedente pode, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/1995, autorizar concessionária a efetuar cobrança, pela utilização de faixa de domínio, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia" (AgInt no AREsp 1.247.413/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/8/2019). Na mesma linha: EREsp 985.695/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 12/12/2014; AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2018; AREsp 977.205/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/4/2018; AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/8/2016.

2. Por outro lado, na hipótese dos autos, o acórdão recorrido nada dispôs acerca da existência, ou não, de cláusula contratual a permitir a cobrança. Assim, como bem apontou o parecer ministerial às fls. 1261-1268, e-STJ, "no caso em tela, para confirmar a existência de cláusula contratual seria indispensável exame dos fatos, das provas e do instrumento contratual celebrado na origem da concessão da rodovia, providência vedada nesse plano processual pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ".

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.6.2020.

A despeito das alegações, a irresignação não merece acolhida.

Consoante a jurisprudência do STJ, "o poder concedente pode, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/1995, autorizar concessionária a efetuar cobrança, pela utilização de faixa de domínio, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia" (AgInt no AREsp 1.247.413/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/8/2019). Na mesma linha: EREsp 985.695/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 12/12/2014; AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2018; AREsp 977.205/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/4/2018; AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/8/2016.

Na mesma linha, cito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 2º DO DECRETO 84.398/80, 151 DO DECRETO 24.643/24, 6º DA LEI 8.987/95 E 21, § 2º, DA LEI 9.427/96. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. **COBRANÇA, POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

V. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante nesta Corte, no sentido de que **o poder concedente poderá, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/95, autorizar concessionária a efetuar cobrança, pela utilização de faixas de domínio, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia.** Nesse sentido: STJ, EREsp 985.695/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2014; AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/02/2018; AgInt no REsp 1.099.282/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2017; AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.435.691/RS, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1429703/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019, grifos acrescentados)

Por outro lado, na hipótese dos autos, o acórdão recorrido nada dispôs acerca da existência, ou não, de cláusula contratual a permitir a cobrança. Assim, como bem apontou o parecer ministerial às fls. 1261-1268, e-STJ, "no caso em tela, para confirmar a existência de cláusula contratual seria indispensável exame dos fatos, das provas e do instrumento contratual celebrado na origem da concessão da rodovia, providência vedada nesse plano processual pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ".

In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

No mais, ao contrário do que faz crer a agravante, a sentença proferida nestes autos não atesta peremptoriamente a informação que se busca, sendo descabida a alegação da parte.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.848.388 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0339397-4

Número de Origem:

50290317120144047200

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE FRAYZE DAVID E OUTRO(S) - SP160614

RECORRIDO : CLARO S.A

ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE FRAYZE DAVID E OUTRO(S) - SP160614

AGRAVADO : CLARO S.A

ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2020